

1853.

Posturas de diversas
Camaras Municipales.

1823

Patron of the
Municipal

A Comissão de Camaras Municipaes agrem po-
sico presentes os Artigos addicionaes as Das Pasturas
Das Camaras desta Capital, da Cid. da Imperatriz,
das Villas de Itaboraé, e Itagico, Principe, e Goia-
rinha, e todas observadas attentamente h. de - Parecer

Em Sessão submista de 10 de Maio de 1870, os seus Artigos as co-
munic. de Caroi p.º q.º sejam sufficientem^{te} discutidos,
inclusive o Art. 15 das Pasturas da Camara da
Cid. da Imperatriz, p.º se achar a sua Deliberação
sufficientem^{te} documentada com um attestado da
ma Camara a requerim^{to} de partes. Sendo re-
provado, e ali prohibido pular nos dias hui Comu-
nicar o trabalho no dia de Domingo, h. tem-
por da parecer, qm se performe a disposicao do Art.
15 em q.º no dia marcado para a feira, para an-
tro q.º q.º da semana; e qm no todo se observe o
Art. 31 da ma Pastura p.º ser intencionalmente pre-
judicial ao publico com especialidade a pro-
presa, qm elle faltar com os meios de se fornecer
do necessarios a sua sustentacao, ss' no dia da
feira referida por hum Durida varias mepe-
dades.

Salto das Sessões de 1 de Maio de 1870

O Deputado
Jose de Mattos Silva.
Leir da Fuzila de
E. A. S. M. de

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a name or address.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a salutation or opening line.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting, possibly a line of text.]

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page, possibly a signature or closing.]

Relação de Artigos de Posturas, remetidas
pelas Camaras Municipaes, abaixo declaradas, a
esta Secretaria em 19 de Fevereiro de 1853.

N. 153.

M. Carr.

Por Ordem de Sua Ex. o Sr. Presidente
da Provincia, passos ás mãos de V. Sa. para se-
rem presentes á Assemblia Legislativa Pro-
vincial, os Artigos de Posturas, que lhe foram
remetidas pelas Camaras Municipaes, constan-
tes da relação, que a este acompanha, por
mim assignada.

Dous Guardas á V. Sa. Secreta-
ria do Excmo do Rio Grande do Norte, na
Cidade do Natal, 19 de Fevereiro de 1853.

M. Carr. Doutor Jeronimo Cabral Raposo da Cama-
ra, 1.º Secretario da Assemblia Legislativa Provincial.

M. Joaq. Moura de Sousa
Secret. de Gov.

St. Louis
Missouri

Dear Mother
I received your kind letter
of the 15th and was glad
to hear from you and
to hear that you were
well. I am well at present
and hope these few lines
will find you all the same.
I have not much news to
write at present. I am
still at school and
will be home in a few
days. I will write again
soon.

Your affectionate son,
John Smith

Relação de Artigos de Pasturas, remetidas
pelas Camaras Municipaes, abaixo declaradas, a
que se refere o Officio desta data

- Da desta Capital
- de Macaé
- " Angra dos Reis
- " Friburgo
- " Imperatriz.

Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, na
Cidade do Natal, 19 de Fevereiro de 1853.

N. Joaq. Mour. de Sousa
Secret. do Gov.

Placens in Actis in Actibus. In Actibus
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.

In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.

In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.

In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.
In Actibus. In Actibus. In Actibus. In Actibus.

Relação de artigos de Antenas, submetidas
pela Câmara Municipal, através de declarações, a
que se refere o Ofício desta acta.

Da desta Copetel

de Macaé

de Araruama

de Araruama

de Araruama

Secretaria de Governo de Rio Grande do Sul, no
Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1853.

Assinada por
A. José de Almeida
Secretário de Gov.

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.]

[A large section of very faint, illegible handwriting, likely the main body of a letter or document.]

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section of the page, appearing as bleed-through.]

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page]

Leis da Camara Municipal da Cida-
de do Natal.

Titulo 1.^o

Das diferentes objectos que incommo-
dam e prejudicam ao Publico

Art. 1.^o Ninguem podera criar cabras, e porcos nas su-
as quintas, cidade, sob pena de lhe serem
tomadas e vendidas em Publico, entregando-se
aos seus donos o incidente de 20000 reis, fi-
cando todo o seu producto a fe esta quantia
applicada em beneficio do bôpo da Camara
Municipal, de pois de deduzidas as despe-
zas, sendo desde ja a bulido o costume de se
esporear ou matar as cabras e porcos a ca-
be, ou com qual quer outro instrumento, sem
de serem pegados a laço ou a maço, embora
corras para casa de seus donos, que serao
brigados a entregalos, ou a pagar a multa
de 20000 reis

Art. 2.^o Fica suprimido desde ja nas boticas, taber-
nas, e quitandas o uso de medidas, ou ou-
tras quaes quer vasilhas de cobre, ou latão,
sem que sejam estanhadas com cuidado, pu-
deho, serem, ou de ferro, folha de flandres,
barro, ou madeira: ficando comprehendida
na mesma prohibicao as balanças
em que se ponda os cernestives, sob pena de
pagarem a multa de 20000 reis.

Art. 3.^o Toda a pessoa que pretender reger ca-
zas nesta cidade, e precinas do lugar pa-
ra deposito de materiaes, em petra-
ra vinda a Camara Municipal, petra

qual pagará a que marca a tabella de
penha, devendo a apresentar a licença ao
respectivo Fiscal, a fim de que ponha
o competente visto. O infractor pagará
a multa de 4000 réis, e na reincidência
o duplo, sendo os objectos removidos á
sua custa.

Art. 4.º Ninguém poderá expor ao sol carnes sal-
gadas, ou carne, de não nos lugares, que
pela Camara forem designadas, sob pena
de pagarem a multa de 8000 réis, e o du-
plo na reincidencia.

Art. 5.º Ninguém edificará nas ruas desta cidade
casas cobertas de palha, capim, ou junco,
podendo fazel-as e cobertas de telha. A
altura de dove palmas nas ruas designa-
das na Postura addicional de 3 de Abril
de 1852, que será igualmente extendi-
da ás ruas do quartel, cacimba de S.
Thomé, e estrada nova.

Art. 6.º Ficão prohibidas as jogos de bilhas nes-
ta cidade: os infractores pagará a mul-
ta de 4000 réis. sendo o jogo demolido á
custa do dono.

Titulo Segundo

Disposições diversas

Art. 7.º O imposto creado pelo art.º 34 das Postu-
ras Municipais de 10 de Outubro de 1846
se entenderá por toda e qual quer car-
ga que entrar n'esta cidade conduzida
de generos para serem vendidos, embo-
ra vendidos já destinados para qual
quer casa ou estabelecimento: os in-

fractores soffrerá a multa de 5000 rs.

Art. 8.º São isentados da disposição do artigo antecedente as cargas, que os seus próprios donos, seus familiares, ou criados trouxerem para o consumo de suas casas.

Art. 9.º Fica absolutamente prohibido as licenças de qual quer natureza concedidas pelo Fiscal, a não que a Camara se não a che em sessão para as dar, cumprindo ao impetrante fazer sua petição, e entregal-a ao Presidente da Municipalidade, a fim de que este o proporcionalmente a lere do conhecimento da mesma: o Fiscal infractor soffrerá a multa de 5000 rs., e 15 dias de suspensão, e o duplo na reincidencia.

Art. 10.º Os individuos, que requererem licenças para roçados no Património da Camara, pagarão por cada mil covas o que se vê na Tabela citada, devendo satisfazerem tais importancias na occasião do arrendamento da roca, para cuja segurança prestarão fiança idonea.

Art. 11.º Para obterem a facultade fazerem requerimentos a Municipalidade, em os quaes assignarão com os Fiadores, devendo os referidos requerimentos ficarem archivados. Se pois de concedido o arrendamento expedindo se n'este sentido Portaria ou que pretender o arrendamento.

Art. 12.º A Camara Municipal somente concederá tais licenças depois que o respectivo Fiscal examinar pessoalmente o terreno

requerido, devendo lançar sua informação
circunstanciada no verso da fidejussão.

Art. 13 Fica suspenso nas afriças de peixes ou de
de fazer-se a cresta por argolas, em
ganchos, que se possa facilmente separar,
devendo estas serem soldadas, men-
cionando-se nos bilhetes da afriça as pe-
ças soldadas e sua qualidade. Sob pena
de pagar a Afriçador 8000 reis pela in-
fracção de cada peixe.

Art. 14 Ninguém poderá vender peixe fresco ou
salgado nesta Capital, a excepção dos de-
mos das armadilhas e os proprios pescade-
res, sem que tenham licença annual
da Camara Municipal, pela qual
pagará vinte mil reis (20000), a lem-
brança do sello Nacional.

Art. 15 A mesma licença se dará gratuitamente
te aos moradores, somente, das Praias
limitrophas que se quiserem empregar
neste genero de vida trazendo os mesmos
viveres para o abastecimento do mercado;
desta cidade não prevalecendo por em
esta disposição para aquelles, que me-
rando nesta cidade, vão as mesmas Pra-
ias empregar-se neste ramo de vida.

Art. 16 Os lugares designados para a venda dos re-
feridos viveres são, os pontos em que se acham
as jangadas de armadilhas e no mercado pu-
blico desta Cidade: os infractores em qual-
quer dos casos dos artigos antecedentes paga-
rão pela 1.ª vez a multa de 8000 reis e
de mais de prisão, e o dobro nas reincidencias.

Art.º 17 São directores, Municipaes, e como tais serao arrecada-
dores, os objectos mencionados na Tabella desta
data. Os que tiverem sido arrematados, e que
pela mesma Tabella tenham as suas impor-
tancias augmentado, deverao os respectivos ar-
rematantes entrar para o cofre com excedente,
e os que forem novamente creados serao arre-
matados em hasta publica na forma das
disposições anteriores.

Art.º 18 Ficam em seu inteiro vigor as Posturas e mu-
nicipaes, que pelas presentes nao forem der-
rogadas.

Art.º 19 A escripturação da Camara municipal se-
ra desde ja pela forma e maneira adaptada
na Thesouraria Provincial; e Secretario infra-
ctor pagara a multa de 20000 rs. e de bre-
ve reincidencia, alem das mais penas em que in-
correr.

Art.º 20 A Camara municipal fica auctorizada a
a presentar regimentos concernentes a boa ar-
cadeação e fiscalisação das rendas municipa-
es.

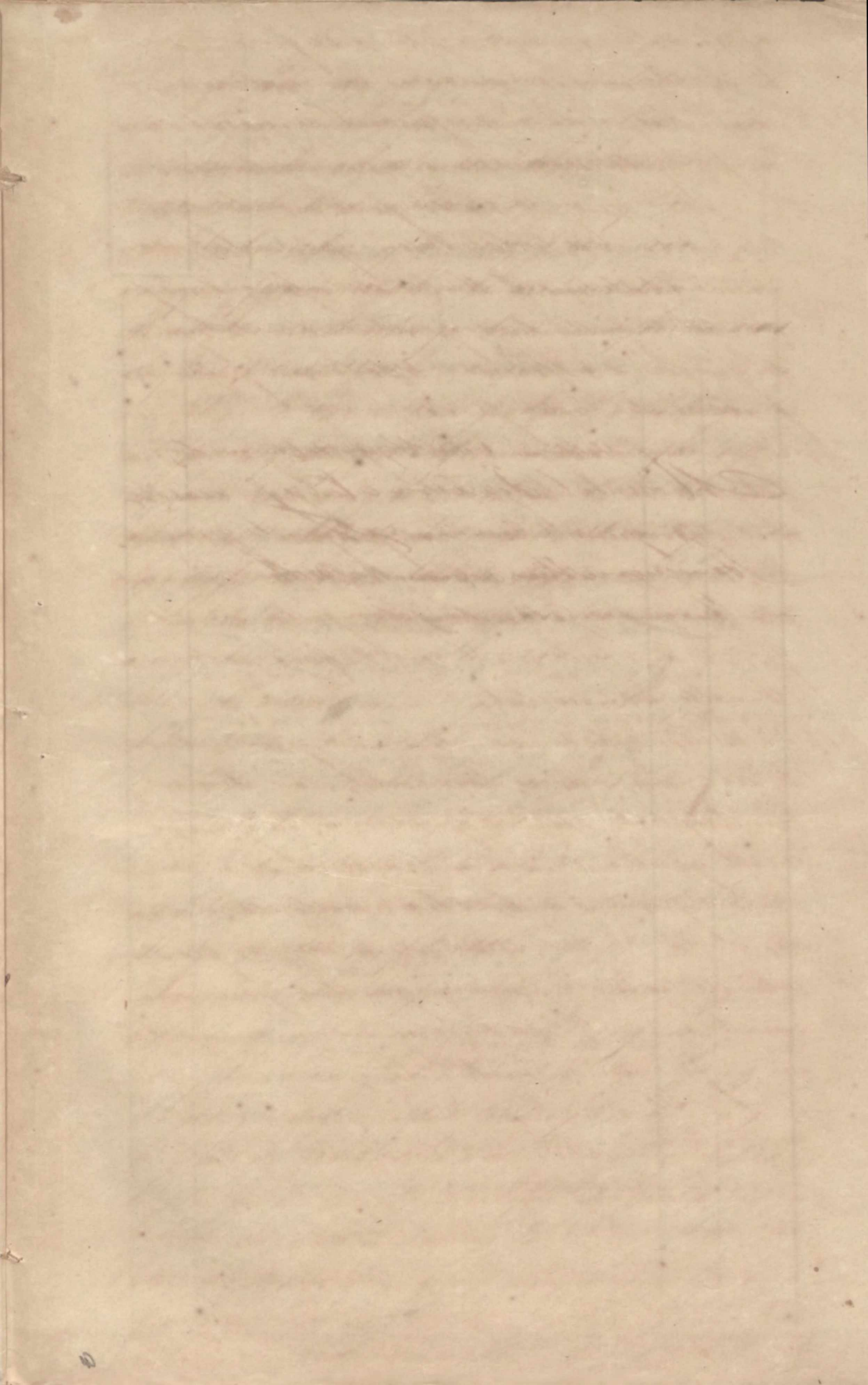
Art.º 21 Se algum Fiscal, por suborno, patronato ou
outro qual quer motivo nao justificar, sei-
zar de impor as multas, e se impuser con-
dições ou onus a qual quer habitante do
municipio, sob qual quer pretexto, de pu-
is de ouzido pela Camara sera immedi-
atamente demittido, a lem da responsa-
bilidade que traí pelo danno ou preju-
izo que houver causado.

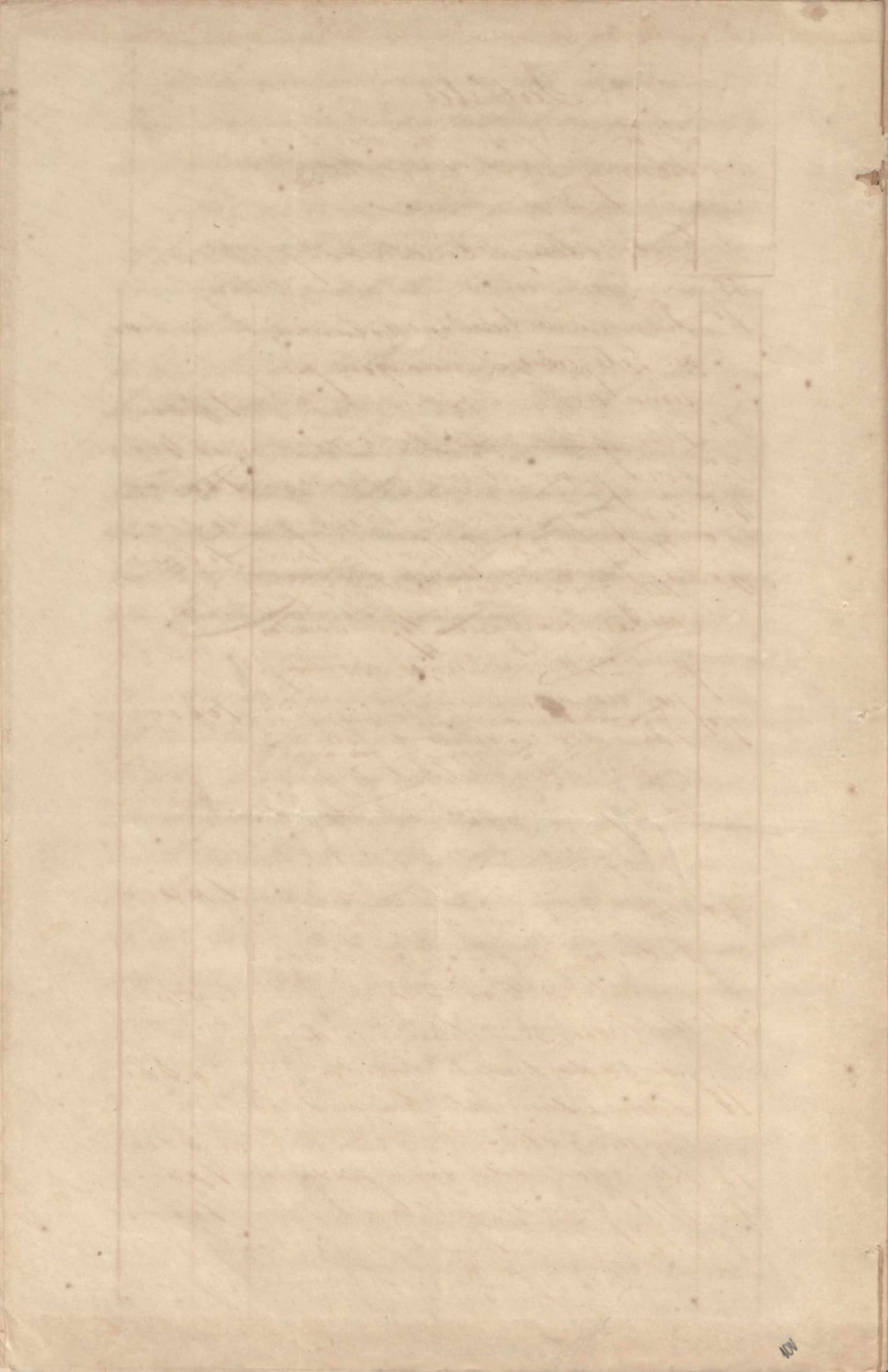
Art.º 22 Ficam derogadas as Posturas anteriores,
que se opposerem as presentes, as quaes

de pois de approvadas, serao impressas e dis-
tribuidas pelas autoridades policias,
Juizadores, e outras pessoas a cujo conlu-
cimento pertencer.

Luco da Camara Municipal da Cida-
de do Natal em sessao ordinaria de 8 de
Averuro de 1853.

Octaviano Cabral Raposo da Camara, Proj.
Manoel Ferreira de Brito Junior
Joaquim Francisco de Paula Rago
Joaquim Alves de Bernatho de Brito
Joaquim Gomes da Silva





Tabela

A que se referem as Pasturas
Municipaes desta data.

Das licencas concedidas pelo Camara

N.º	Descrição	Valor	Observações
1.º	Para armar barricas volantes, ou botiguins, a inda que por uma noite seja.	1 \$ 000	
2.º	Idem para as vendas e tabernas.	\$ 400	estranha
3.º	Idem para abrir açougues.	10 \$ 000	"
4.º	Idem para caxas de bishar.	10 \$ 000	"
5.º	Idem para a verturas de Thiatro.	10 \$ 000	"
6.º	Idem para tocar realgos, organos e outros, quas quer espectaculos publicos, annualm., ou aindas q. por uma vez seja.	10 \$ 000	"
7.º	Idem dos registros de titulos, su consecoracoes, cartas de differentes Imprezos, que actualm. se registrao na Camara Municipal.	1 \$ 500	"
8.º	Por qual quer auto de arrematacao, ou contracto celebrados perante a Camara.	2 \$ 400	
9.º	Vertidous, nas havendas busca, por cada humo laudo.	\$ 400	
10.º	Idem idem pela busca de casa um anno.	\$ 200	
11.º	Idem por cada uma padaria.	1 \$ 000	
12.º	Idem q. cada mil covos de roca.	1 \$ 000	
13.º	Idem para depositos de medidas e materias q. a crecao de casas.	1 \$ 000	

Para doltar fogos artificiaes,
nao deuo em festividade de re-
legiozas, em que nada se pra-
zadas, sendo de dia.

15 Idem idem idem a noite.

50000

100000

Acto da Camara Municipal da Cidade
de Natal em sessao ordinaria de 8 de Fevereiro
de 1853

Actuários Gabriel Raposo de Almeida e José

Chanceler José de Sousa Junior

Joaquim Francisco de Paula Bezerra

Joaquim Alves de Carvalho Costa

Joaquim Gomes de Silva

side

1771

[Faint, illegible cursive handwriting covering the majority of the page]

88
14



[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section of the page.]

[Faint, illegible handwriting in the lower middle section of the page.]

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page.]

Câmara Municipal da Villa de São João de Angico,
authorizada pelo artigo 50. 5.º do acto adicional do Im-
perio e do Imperio nº 153. de 23 de Abril de 1852, art.
23, ha por bem adicionar as suas porturas as seguintes, art.

Art. 33.

Toda pessoa que deste Municipio exportar para fora, ga-
do de gado, e Cavallos, e gado para o Cabre da Muni-
cipalidade aquantia de 300 reis, de travito, vinte reis, por
cada Cabeça do gado assim exportado, effectuando-se o paga-
mento na Alfandega das porturas, por quem o conduzir sob
pena de serem sôlto, e os contraventores soffrerão a multa
na taxa de dupla, do imposto por cada uma Cabeça.

Art. 34.

Com previa licença da Câmara, não se poderá vender gol-
vora nesta Villa, e Municipio, pela qual se pagará aquan-
tia de mil dezentos e oitenta reis, 1820 r. Os contravento-
res soffrerão a Multa de cinco milreis.

Artigo 35.

Os vendeiros de Puro nesta Villa e Municipio, si o po-
derão fazer, pagando para a Municipalid., a quantia
de quarenta reis, por cada uma Vara que venderem, e os
contraventores soffrerão a Multa de oito milreis, 8000 r.

Dado e passado sob o Sello das Armas Imperiaes,
no Saco da Câmara Municipal da Villa de Angico, em
Sessão Ordinaria de 13. de Janeiro de 1853.

José Pitariano Tardina de Luna, Pericador servindo
de Secretario a subscricao, e amigos



Francisco Xavier de Almeida, O. P.
Antonio Bernardo Alves
Luiz Francisco Xavier de Souza
Sou Honorio Lyra, advogado

José Pitariano Tardina de Luna
Alexandre Archivo da Costa Martins

José Ribeira de Sousa e Sousa

1837

1837

A Camara Municipal da Villa do
Principe, em adolimento aos estatutos de
suas Posturas, tem Resolvido que no seu
Municipio se observe o seguinte

Artigo 1º
As pessoas que aforarem, e as que d'ora
em diante aforarem terrenos nesta Villa
para edificar, serao obrigadas a fazer
lo dentro do prazo de dois annos, sob
pena de se haver por nullo o afora-
mento, e se dar o lugar aforado a
outrem, que nelle quizer edificar

Artigo 2º
As pessoas que edificarem na Praia do
Rio, ou em outras quaesquer desta Villa,
deverao deixar hums espaços de trenta pal-
mos nellas, para o livre transito das
pessoas, e commercio, para dentro da
Villa

Artigo 3º
Nenhuma pessoa podera edificar nes-
ta Villa, sem a previa participacao
ao Fiscal do Districto da Villa, para
este avisar ao cordeamento, e alinhame-
mento das Praças

Artigo 4º
Nenhuma pessoa podera pescar nos Po-
cos do Rio de Piranhas, deste Municipio,
com taboas de malhas, menor de dois de-
dos; ficando desde ja prohibida a pes-
caria com taboas de malhas meudas:
os contraventores serao hums multa
de quatro mil Reis, por cada humas
vez, que pescarem em ditos Pocos

com lavajas de malha meudo, e no fei-
tas da meido porras a um feis por dia,
e duplo nas Vicindecias

Pare da Camara Municipal da Villa
do Principe em Teriacas Ordinarias
de 3 de Janeiro de 1853

José Braz de Montej
Pres.

Rodriguez de Alcazar

Georgio Alva dos Santos
e Martim Pereira Bolson.

Luiz de Franca Netto

Joaquim Thomas de Araujo

que em...
sobre...
qualquer...
que form...
sejam...
na lugar...
tações, e os que assim não cumprirem, ficam
de...
Art. 19.º

Art. 20.º

Art. 21.º

Art. 22.º

Art. 23.º

entre qual porem matoz at, seram obrigados a dar 1000
dois ditos e outros nos lugares que se julgar
della fôrta designadas, e os que deitarem cartas
no Rio, ou fora dos lugares designados pelo Rei
eal, paguram a multa de cem mil reis, e a
que quantos sera applicada para desobediencia
o outro, e a conversão dos depósitos de cartas em

Art: 22 ~~Fra p... de Curias de pascaria~~
no Rio de Abucis, desde a boca da Barra até ao
lugar denominado Morro; os Contraventores pa-
guram a multa de trinta mil reis, e a multa
ta de m... ~~...~~

Art: 23 ~~Tudo aquillo que tirar...~~
sua, ~~...~~
desta l... ~~...~~
mesmas l... sera multado na quantia de 500
mil Reis, e a falta de m... de f...
...

Art: 28 ~~Os p... que fôrta...~~
la e f... de Magadan seram mortos, e a
Come... ~~...~~
cando domo, mas sendo este conhecido sera mul-
tado na quantia de dois mil reis, por cada vez
que for encontrado solto seu cam; e a falta
de m... dois dias de prisão.

Art: 29

At Camara de S.^{ta} da Cid. da Imperatriz
haver por bem de Decretar os seguintes
artigos de Portenas

Art 41

Todo apuro que dentro das ruas desta Cid.
e Povoaçõs d'arte e Municipio Correr e que
por a Cavalos causando dano sera mul-
tado em 400\$ alem da pena Criminal com
em correção.

Art 42

Fica prohibido exporem dentro das ruas
d'arte Cid. e Povoaçõs d'arte e Municipio o s.
Propriet. que d'arte de campones e
deposto sobre a rt. sera multado em 200\$
e obr. ademolirem d'arte exporem sendo
isto para em ordem a Ordem publico de
cal, mas afor. sera por este mandado terne-
tir a conta d'arte Proprietarios.

Art 43

Ninguem podra confiar casas dentro das
ruas desta Cid. e Povoaçõs d'arte e MUNI-
cipio, sem pavia licenca d'arte Cam. pela
qual pagara 400\$ de taxa fiscal por a d'arte
e por d'arte 400\$ que se p' d'arte haver ju-
dicialm. e d'arte de d'arte d'arte multa
de 200\$.

Art 44

Fica prohibido vender de carnos Secas, e mds
para de d'arte Publico desta Cid. e contra-
rentar sera multado em 400\$ e excepçõs de
d'arte de d'arte particulares, que tiram
licenca d'arte Camara d'arte a 400\$
em 100\$ de imposto.

Art 45

Fica prohibido plantar de arvores de

da alagada desta Cidade, sendo por isso es-
plentadores obrigados, juntamente com
limpura que possivel for nas aguas
abrindo fozas e canais e abridas que
passarem dentro das suas propriedades
e as suas lavouras ficando distantes de a-
guas quato braças, e contraventor sera
multado em 4 \$ de exemplo para in-
tervencao.

Art 46 Ficais requeridos o Art 29, 37, e 40 das
Cartulas desta Camara, e artigos
29 por ser por ser emprehendedor
e Voto e Municipio. Como da Cam.
e sem auctoridade do Art 18 da Carta
de 1853.

Manoel Luis Barretto, C.
Joaquim Joze Soares,
M. Menegildo Duarte Filgueira.
Raimundo Barilho de Moura
Antonio Borges de Andr.
Francisco Roberto de Oliveira
Joao Luiz Campos
Antonio Per. Spato de

Dizem os alvarás assignados, Proprietarios pro-
prietarios de terreno da Alagão d'esta Cidade, que abem
de seus direitos, e mesmo de Publico, hes exercido,
que N. S. J. hes attestem a. q. que facão fe, os d.ons
seguintes 1.º Se sabem ou não, que depois de sec-
car as aguas, que com o governo a junta nos
alagão d'esta Cidade, se ahí fica alguma in-
gua permanente. 2.º Se sabem, que desde a an-
tiquidade, te a d.ucta em que se por em execu-
ção, o Art. 37.º dos Estatutos d'esta Cidade, sobre
ta Camm. de d. para de tem plantado, na
dita alagão, principalmente nos annos secos.
3.º Se estas plantas, sao feitas para o beneficio
de muitos pobres, se além d'este beneficio pagão
os plantadores o d.imo, e os fores do Patrimo-
nio de S. Sebastião, da Capella das Carasitas,
que tem grande porção de terras na dita ala-
gão. 4.º Se é publico ou não, que arrenda-
dos do Santo, e os proprietarios conservão a alagão
cercada, fazendo limpeza nas aguas, em ar-
cadas, e queimando ervas nocivas, como seja
grande numero de pés de fumo brabo, que secca
de pelo verão, sãtifica as aguas pelo inverno,
defendendo a multiplicidade de gados, heisem
baratlas, babum, Ovethum e porcos, que cortu-
mão no tempo, que não he estes reparos, e defe-
nas beberem, e pastarem, formando esterqueiro,
lhas, que infecionão as aguas, offendendo a
a Salubridade Publica.

5.º Se é possível conservar-se a alagão cer-
cada, com limpeza nas aguas defendidas dos in-
munes, sem que este beneficio, seja feito pelo

plantadores, que são os proprietários, e forsi-
m de Catimoro de Santo. 6.º Tribunal, que
V.ª S.ª forattertem igualmente, de exteio de qui-
thoramento, em que se acha a alagão desta bi-
dada presentemente, motivado pela caesca
eão de ch. 37.ª em Certura, adicional as
della.

E. N. N. 16.ª

Por Luis Charles Fernandez, procura-
dor do Catimoro de S. Sebastião.

Luis Charles Fernandez

Procurador

Arogado de uma Rodriguez da Fonseca
Francisco José de Sá Coa.
José Francisco de Lencastre
Francisco de Sousa Campos

Atta. Tomos ao 1.º Ten. que quando se
a goas d'Alagoas, que se Invenio planta no 1.º
a agua permanentemente. ao 2.º Ten. visto tem
que antigem. se plantou na m. d'Alagoas,
e de novo, tempo depois se tem plantado.
ao 3.º Ten. e as plantas servem de refri-
gerio e para a saúde, nos plantados pagas os
diversos cofres de Catimoro de S. Sebas-
tião, ao 4.º Ten. e Cuplico que se encontra
do Santo, os proprietários conserves

conserved a Alegria Serrada. e m. g.
 declarou ao Sup. m. e. Art. 4.º de
 Publico, he Verd. do b.º n.º he p.
 Sind consuroou-se a Alegria Serrada
 com limpeza nas agoas de fendas
 dos animas, se n.º pelos plant
 dory. ao 6.º estatutos, que se p. de
 execucao do Art. 37 das Pasturas
 Adicionaes a esta Camara de
 con a Alegria rapda m. e uti. Su-
 vindo de parte de animas, cavallo
^{cabras}
 vacas, Ovelhas, e porcos chis de
 lipos e esterguio, Servico de dep.
 de animas que ali morrem. Cam.
 da Camara Municipal em S.º Paulo
 n.º de 18 de Jan. de 1853. //
 Barreto, O. Campos, G.º, Figueira,
 per. p.º, N.º. Moura.

No 48 320
 R. trezentos e vinte reis de sello.
 Collectoria da Cid. da Imperatriz
 19 de Janeiro 1853.
 Gloria. que se publica

[Faint, illegible handwriting]

Posturas Adicionaes da Camara Municipal da Cidade de
Imperatriz

Art. 47 - Fica transferida a feira do lugar dos Cajunios, para o centro da Cidade, no quadro do terreno que fica entre as Ruas, Trib, do Pedrao, do Bambuco, e da Cavencios, por mais conveniente ao interesse geral de todos.

Art. 48 - O dia marcado para a Feira sera no Domingo das 9 horas da manha at as 5 da tarde para vender-se Azeos, e Muthados, e todos os m. generos de 1.^a e 2.^a ordem. pagando-se por cada carga 40 \$ por cada ruz 30 \$ por cada carne, cabra e polro 40 \$, que serao applicados para a Municipalidade.

Art. 49 - Fica prohibido no dia da Feira vender-se dentro desta Cidade em lojas, Tabernas, Quitandas, Anongas ou em casas particulares pois so se podra fazer na feira, a excepção de Farinhas Secas, e drogas de Boticas, o contraventor sera multado em 40000 \$ o duplo na reincidencia.

Art. 50 - Toda e qual quer pessoa que edificarem a casa para o mercado Publico no lugar designado para a feira sera obrigado a vender a Camara para Patrimonio, e contraventor sera multado em 25000 \$.

Art. 51 - Fica prohibido a matanca de galos nos dias da Semana, assim tbm Porcos, Cabras, e ovelhas, e so podra fazer no Sabado para vender no Domingo dentro da feira, o contraventor pagara a multa de 10000 \$ o duplo na reincidencia. Pelo Camo da Camara Municipal em Sinos Extraordinario de 24 de Janeiro de 1853.

Manuel Luiz Barreto, P.

Francisco Roberto de Oliveira
Joaquim José Soares,
José Luiz Campos
Hermengildo Duarte Filgueira

Amo Sur. -

A Cammuna de Camaras
Municipaes

Esta Camara para as mãos de v.ª os artigos de
Porturas adicionais juntos, para que se - Di-
que de apresenta-los ao v.º Presidente da assem-
blea Legislativa Provincial.

Deos Guarde a v.ª Paes de Camara e Muni-
cipal da Villa de Goiambra em Serrã or-
dinaria de 19 de Janeiro de 1853

Amo p.º Secretario d'assembha Legislativa desta
Provincia -

Jos. Jeronymo de Cunha
Pres.º

Jos. Caetano Villar Junior
Antonio de Medeiros Costa

Francisco Humbano Barbalho

Manuel Maria Galvão

Luiz Antonio Pereira

Joaquim Joaquim de Sá

Mr. [illegible]

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

1823

1823

Mr. [illegible]

1823

Artigo 42 - O Conselho Municipal da Vila de ...
 ...

Artigo 48 - Não é prohibido a criação de coelhos nos ruas desta villa, e
 pagamento de multas quando a criação a multa
 de quatro mil reis por cabeça; ficando multa parte devogada
 o artigo 43 adictivo ao mesmo. O ora au deante
 pagará 400\$ de multas quando a criação de gallos, cabras,
 e porcos, ou alia, subsistindo em desobediencia a
 mandado de prohibição, estabelecido no mesmo artigo 43 a
 cerca de dentro, e de fora da villa; ficando o ob-
 cal mandado de prohibição, e multa, e multa, e multa, e multa,
 nos ruas.

Artigo 49 - Os pães, que tiverem de sustentar a criação de multas
 cipis, não se poderão vender sem a licença da
 Camera municipal, pagando 1000\$ para o cofre da mu-
 nicipalidade.

Artigo 50 - Os pães, que tiverem gongados no lateral desta villa
 cipis, pagando anualmente 200\$ por cada covoa de
 para o cofre da municipalidade.

Artigo 51 - Os pães, que tiverem curras de granha pães no
 lateral desta villa, pagando 1000\$ anualmente
 para o cofre da municipalidade, sendo curras de fund
 e sendo de raro, pagando 600\$.

Artigo 52 - Cada pães, que erigi cerca nesta villa, fará a fe-
 ta de Tijella, sob pena de ser demolida a cerca de don-

Artigo 53 - Não é prohibido fazer-se roçado na mata do Pen-
 elocambo, emite roçada, que tem bem foram parte da
 esta mata do Pen-furo; opina como fazer-se roçado

... de o recado: uter disponi con ficas ...
a qual quer mata de madeira de ...
illumigis.

... da Câmara Municipal de Vila de Jacim:
... de Janeiro de 1853

... José Calisto ...

... Manuel ...

... Antonio ...

... José ...

... José ...

... José ...

... José ...

... José ...

Declaracion de la Real Audiencia de Mexico en materia de Indias

En virtud de lo que se contiene en el Real Cedula de 1763

que se dio en virtud de la Real Cedula de 1763

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella

de 1763 para que se cumpla con lo que se contiene en ella